



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.001632/95-38
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064
RECURSO Nº : 123.548
RECORRENTE : AGOSTINHO GOMES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – EXERCÍCIO 1995.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ASPECTOS LEGAIS.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio (art. 60 do Decreto 70.235/72).

VTN - ERROS CONSTATADOS NA DITR.

Comprovado o incorreto lançamento do imposto e contribuições, em virtude de erros praticados na formulação da DITR, é de se acolher o pedido de retificação do contribuinte.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo votou pela conclusão, fará declaração de voto e foi designada para redigir o voto quanto à preliminar de nulidade.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064
RECORRENTE : AGOSTINHO GOMES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1994, do imóvel denominado FAZENDA FAZENDINHA, localizada no Município de CRISTALÂNDIA – TO, com área total de 906,8 hectares.

O crédito tributário lançado totaliza UFIR's 2.859,15, estando expresso pela Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, que não contém identificação da autoridade lançadora.

O contribuinte impugnou a exigência alegando ter ocorrido equívocos no preenchimento da notificação do ITR/94, o qual apresenta distorções no VTN utilizado como base de cálculo.

Apresentou Laudo Técnico Pericial às fls. 11, elaborado por Engenheiro Agrônomo registrado no CREA.

Em decisão às fls. 20/24 a DRJ em Brasília indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento inicial.

Em sua Ementa a referida Decisão assevera que: *“Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.”*

Embora pareça que a Autoridade julgadora não tenha examinado o mérito da impugnação, observa-se que, em seus fundamentos, o assunto foi devidamente abordado, dentro da ótica do mesmo julgador.

É o que se pode constatar dos fundamentos do referido *decisum*, às fls. 21/23, que leio nesta oportunidade. (leitura.....)

Da referida Decisão recorreu o contribuinte ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, trazendo as razões estampadas às fls. 28, que também leio nesta oportunidade, para melhor compreensão de meus I. Pares. (leitura.....)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 32/34, pelo não provimento do recurso.

Todavia, em suas considerações (tópicos 10, 11 e 12), manifesta-se favorável à revisão do lançamento “de ofício”, caso comprovada a existência de erro no mesmo.

Para melhor compreensão de todos os integrantes deste Colegiado, faço leitura integral dos tópicos 09 a 13 das contra-razões mencionadas, como segue: (leitura.....)

Em sessão realizada no dia 07/12/99 a Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, pela Resolução nº 201-04.879, converteu o julgamento em diligência à origem, objetivando que se desse oportunidade ao contribuinte de anexar aos autos a competente “A.R.T.” correspondente ao Laudo Técnico que apresentou em sua Impugnação.

Expedida a Intimação nº 45/2000 (fls. 46) com tal objetivo, com AR acostado às fls. 48, não houve atendimento por parte do contribuinte.

Foram então os autos encaminhados a este Conselho, por força das disposições expressas no art. 5º, da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/95, segundo o Despacho de fls. 49.

Finalmente, foi o processo distribuído a este Relator, por sorteio, em sessão do dia 08/05/2001, como noticia o documento de fls. 50, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.548
ACÓRDÃO N° : 302-35.064

VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

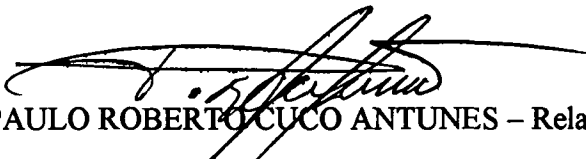
Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio e 25/26 de outubro de 2001, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Ultrapassada a preliminar acima argüida, tendo que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, entendo que os erros contidos na DITR e, conseqüentemente, no lançamento efetuado pela fiscalização, devem ser corrigidos, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

DECLARAÇÃO DE VOTO E VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *gl*

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Fazendinha”, localizado no município de Cristalândia – TO, com área de 906,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3034515.4.

A decisão recorrida indeferiu o pleito de retificação de declaração, alegando o não atendimento das condições dispostas no art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

O recorrente alega que o VTN informado foi decorrente de erro por parte da pessoa a quem encarregou do preenchimento da DITR/94 (fls. 28).

O lançamento do imposto foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na Declaração de ITR/94, tendo sido acatado o VTN declarado, por ser este superior ao VTN mínimo.

A Notificação de Lançamento de fls. 03 mostra que o VTN informado – 408,29 UFIR/ha – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Cristalândia – 53,26 UFIR/ha -, bem como ao VTN informado no Laudo Técnico Pericial apresentado, que é de 55,03 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos. *ja*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.548
ACÓRDÃO Nº : 302-35.064

Assim, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja adotado no presente lançamento, como VTN Declarado, o valor constante do Laudo Técnico Pericial de fls. 11, ou seja, 55,03 UFIR/ha.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10746.001632/95-38
Recurso n.º: 123.548

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.064.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Henrique Prado Alegda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

JA PFN/FORTALEZA/CE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EM, 09/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional